

Registro: 2018.0000402077

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002379-16.2014.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante DELMIRA GONSALVES DA SILVA, são apelados CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. e ALLIANZ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Osvaldo de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



VOTO N.º 26.709

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002379-16.2014.8.26.0553 APELANTE: DELMIRA GONSALVES DA SILVA

APELADOS: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A, ALLIANZ SEGUROS S/A E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE

RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

Juíza de Primeira Instância: Viviane Cristina Parizotto Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE INDENIZAÇÃO **CIVIL POR DANOS** MATERIAIS E MORAIS – COMPETÊNCIA RECURSAL - Atropelamento do companheiro da autora, que caminhava por rodovia, em trecho desprovido de acostamento, por veículo automotor -Incompetência desta Décima Segunda Câmara de Direito Público – Exegese das Resoluções n.º 605/2013 e n.º 623/2013 desta Corte de Justiça - Redistribuição do feito para uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado (25.ª a 36.ª Câmaras) - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Delmira Gonsalves da Silva em face do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e da Concessionária Auto Raposo Tavares – CART, na qual alega que convivia em regime de união estável com Sidnei Cordeiro da Silva, o qual faleceu em decorrência de traumatismo crânio-encefálico causado por atropelamento na Rodovia Raposo Tavares, em trecho desprovido de acostamento para pedestres. Requer o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 312.768,00 (trezentos e doze



mil, setecentos e sessenta e oito reais), correspondentes a pensão de um salário-mínimo mensal até a data em que o *de cujus* completasse sessenta e cinco anos. Também postula o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observada a atualização monetária desde a data do evento danoso. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/25).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 606/610). Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida. Por outro lado, a denunciante deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da denunciada, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 614/615), os quais foram rejeitados (fls. 616).

A autora apelou (fls. 630/633), alegando, em síntese, que possui legitimidade para postular o direito em apreço, pois o documento de fls. 31 comprova sua união estável com a vítima. A dependência econômica também restou comprovada pela carta de concessão de pensão por morte emitida pelo INSS. A culpa não é exclusiva da vítima, pois, apesar de ter ingerido bebida alcoólica, o laudo demonstrou que, no trecho da rodovia onde ocorreu o acidente, não havia acostamento, nem passarela. Logo, o julgamento não deveria ser de improcedência do pedido inicial, mas de procedência parcial, na medida em que houve concorrência de culpas. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que os réus sejam condenados na medida de sua culpabilidade, ao pagamento de danos materiais e morais. Por fim, pleiteia a inversão da sucumbência,



observado o trabalho realizado em grau recursal.

O recurso de apelação foi recebido também no efeito suspensivo (fls. 636).

Os réus apresentaram contrarrazões (pela Allianz Seguros S/A a fls. 638/643, pela Concessionária Auto Raposo Tavares a fls. 645/655 e pelo DER a fls. 656/673). O DER arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora alega que seu companheiro, ao caminhar em trecho da Rodovia Raposo Tavares desprovido de acostamento ou passarela, foi atropelado por um caminhão que trafegava pela pista, sofreu traumatismo crânio-encefálico e veio a óbito.

No entanto, de acordo com a Resolução n.º 605/2013, que atribuiu às C. 25.ª a 36.ª Câmaras de Direito Privado a competência recursal para julgamento de ações que versem sobre acidentes com veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, esta Décima Segunda Câmara de Direito Público não tem competência para conhecer e julgar o presente recurso de apelação. A propósito, *in verbis*:

Artigo 1.º - Modificar a alínea "c", do inciso III, do artigo 2.º da Resolução n.º 194/2004, que passa a ter a seguinte redação:

"c) 25.ª a 36.ª Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis,



corpóreas e semoventes, <u>de reparação de dano causado em</u> acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil <u>do Estado</u>, concessionárias e permissionárias de serviços de <u>transporte</u>, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea 'd';" (grifo nosso).

No mesmo sentido, dispõe a Resolução n.º 623/13, atribuindo a competência à Subseção de Direito Privado III: "Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo;"

Isso porque a competência recursal em razão da matéria (*ratione materiae*) é absoluta, sendo o caso, portanto, de aplicação do disposto no Código de Processo Civil:

Artigo 87 – Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

A propósito, esta Corte de Justiça já decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO -**ATROPELAMENTO** ÔNIBUS CICLISTA POR DE **CIRCULAR** RELACIONADO **TEMA** RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SERVIÇO CONCESSIONÁRIA **PÚBLICO** DE COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO



PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) ATRIBUÍDA À SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DA MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5.°, INCISO III.15, DA RESOLUÇÃO N.º 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - EXISTÊNCIA, CONTUDO, PREVENÇÃO DA C. 28.ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE **APELAÇÃO** PRETÉRITA, **INTERPOSTA CONTRA** SENTENCA **PROFERIDA** DEMANDA EMCONEXA, VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DESTE **EGRÉGIO TRIBUNAL JUSTIÇA** DE **CONFLITO DETERMINAÇÃO** PROCEDENTE, COM REDISTRIBUIÇÃO PARA A E. 28.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. No âmbito do Eg. Tribunal de Justiça, a competência recursal se firma pelo critério ratione materiae, sendo irrelevante a qualidade da parte (ratione personae). O artigo 5.º, inciso III.15, da Resolução n.º 623/2013 atribui à Terceira Subseção de Direito Privado a competência para o julgamento das "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo". Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, a prevenção tem lugar quando a causa a ser conhecida for derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica discutida em demanda anterior.

(TJSP; Conflito de competência 0005493-31.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Cubatão – 4.ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Responsabilidade civil por acidente de veículo (atropelamento). Arts. 3.°, I.7, e 5.°, III.15, da Resolução n.º 623/13 do Órgão Especial, com a redação dada pela Resolução n.º 648/14. Matéria de competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, declarada a competência da 27.ª Câmara de Direito Privado.



(TJSP; Conflito de competência 0007316-45.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarulhos –9.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 31/03/2015);

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de indenização – Responsabilidade civil do Estado – Atropelamento da autora por veículo automotor – Matéria inserida na competência da Seção de Direito Privado – Resoluções n.º 605/2013 e n.º 623/2013 do C. Órgão Especial do TJSP – Determinada a redistribuição do feito para uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado (25.ª a 36.ª Câmaras) – Precedentes – Recurso não conhecido com determinação.

(TJSP; Apelação 1003927-16.2016.8.26.0577; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8.ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos – 2.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2016; Data de Registro: 23/11/2016).

Portanto, há total incompetência desta Décima Segunda Câmara de Direito Público para a apreciação e julgamento do recurso. Assim sendo, os autos devem ser redistribuídos a uma das 25.ª a 36.ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, com determinação.

#### OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

•••